



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1656/2017

Súmula: Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.111/2005 de 19 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Previdenciário Próprio do Município de Imbituva.

A Câmara Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar com os seguintes dispositivos:

Art. 1º- A Lei Complementar nº 1.111/2005, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. São beneficiários do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva - FUNPREV, na condição de dependentes para percepção de benefício de Pensão por Morte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
III - o irmão de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

.....”

“Art. 44.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Previdenciário Próprio do Município de Imbituva, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou portador de deficiência, observado o disposto nos 44-A e 44-B, desta Lei Complementar.

.....”

“Art. 46.

.....

III – devida a partir da data do ato concessório.”

“Art. 47. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar setenta e cinco anos de idade, sendo os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 64, desta Lei Complementar.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 56.

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois da data do falecimento;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, desaparecimento do segurado ou morte presumida.”

“Art. 57.....

§ 4º O reajuste dos proventos das pensões por morte será:

I – para pensões decorrentes das aposentadorias concedidas até 31 de dezembro de 2003, nos termos do art. 69, desta Lei Complementar, e as concedidas depois desta data conforme o disposto nos respectivos atos de aposentadoria;

II – para pensões decorrentes de servidor falecido em atividade até 31 de dezembro de 2003, nos termos do disposto no inciso anterior e as ocorridas depois desta data, nos termos do art. 70, desta Lei Complementar, salvo se, na data do falecimento o servidor já tinha adquirido direito a alguma modalidade de aposentadoria, quando os reajustes serão nos termos correspondentes a modalidade de aposentadoria a que o servidor teria direito em vida.

“Art. 58.....

§ 6º Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; e

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

“Art. 60. A parte individual da pensão por morte extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – ao completar vinte e um anos de idade, para o filho ou pessoa a ele equiparado ou irmão, de ambos os sexos, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave comprovada;

III – pela cessação da invalidez, se filho ou irmão inválido;

IV – pelo afastamento da deficiência, se filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

V – para o cônjuge ou companheiro:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c", deste inciso;
- b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha completado dezoito meses de contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem iniciado em menos de dois anos antes do óbito do servidor;
- c) depois de transcorrido os seguintes períodos, se o óbito do servidor ocorrer depois de dezoito meses de contribuições mensais e o casamento ou a união estável tiver iniciado em pelo menos dois anos antes do óbito do servidor:
1. por três anos, se com menos de vinte e um anos de idade;
 2. por seis anos, se entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
 3. por dez anos, se entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
 4. por quinze anos, se entre trinta e quarenta anos de idade;
 5. por vinte anos, se entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
 6. vitalícia, com quarenta e quatro anos ou mais de idade.

§ 1º Sempre que se extinguir uma parte da pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º.....

§ 3º Caso o óbito do servidor decorra de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, ainda que não tenha havido o recolhimento de dezoito contribuições mensais ou a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, a pensão será concedida conforme a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, do caput deste artigo.

§ 4º Para a contagem do tempo de contribuição referido neste artigo será computado o tempo de contribuição vertido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para outros regimes próprios de previdência observado o disposto no art. 77, desta Lei."

"Art. 62. Entende-se por carência, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, observado as determinações para cada modalidade estipulada nesta Lei Complementar, tais como:

.....

.....

III – idade necessária; e

IV – número de contribuições indispensáveis para a concessão do benefício.

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de efetivo exercício no serviço público.

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Inclui-se na contagem do tempo de contribuição o tempo de serviço exercido na atividade privada, rural e urbana, desde que devidamente certificado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto nos arts. 71 e 77, desta Lei Complementar.”

“Art. 65. Não será computado, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei Complementar, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, bem como, as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o Regime Previdenciário Próprio, observado o disposto no art. 30, desta Lei Complementar.”

“Art. 70. Os proventos das demais modalidades de aposentadorias concedidas nos termos desta Lei, bem como as pensões delas decorrentes, para dependentes de servidor ativo ou aposentado, falecidos a partir de 1º de janeiro de 2004, serão reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“Art. 78. O beneficiário terá direito aos proventos do benefício a partir da data da concessão do respectivo ato, ressalvado o direito a parcelas pretéritas, nas hipóteses legalmente estabelecidas.”

“Art. 79. Após a publicação do ato concessório de benefício de aposentadoria e pensão, ou de revisão de proventos, o processo será encaminhado para apreciação e registro no Tribunal de Contas do Estado - TCE, mediante ofício, no prazo de sessenta dias a contar da concessão do ato.”

“Art. 80.

§ 2º Reconhecido erro administrativo:

I - na concessão de aposentadoria, os valores recebidos de boa-fé não serão repostos pelo servidor, que retornará ao seu cargo até que sejam cumpridos os requisitos para alguma modalidade de aposentadoria estabelecida nesta Lei Complementar;

II - na concessão de pensão por morte, os valores recebidos de boa-fé não serão repostos pelo beneficiário;

III - o Município repassará ao FUNPREV os valores pagos indevidamente e as contribuições previdenciárias correspondentes, para contagem do respectivo tempo para nova aposentadoria.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 89. O Tesouro Municipal é responsável pela cobertura dos benefícios de prestação continuada, concedidos nos termos da legislação previdenciária municipal anterior, bem como os concedidos antes da instituição do FUNPREV.”

Art. 2º- Fica acrescido à Lei Complementar nº 1.111/2005, de 19 de setembro de 2005, os arts. 44-A e 44-B, com as seguintes redações:

“Art. 44-A. Aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria, será concedida aposentadoria especial, com fundamento na Súmula Vinculante nº33, do Supremo Tribunal Federal de 09/04/2014.”

“Art. 44-B. Aos servidores portadores de deficiência, de que trata o art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria, a aposentadoria especial somente será concedida em casos que o servidor esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal.”

Art. 3º- Suprimido.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imbituva, em 06 de outubro de 2017.

Bertoldo Rover
Prefeito Municipal

